





vista que tais informações poderão ser apresentadas no decorrer do processo legislativo.

Nesse sentido, o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.816:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente.*

(ADI nº 5.816 - RO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 5.11.2019 – grifos acrescentados)

O TJ/SP também tem admitido que tais questões possam ser equacionadas ao longo da execução orçamentária, por meio de remanejamento de dotações ou programação para o exercício seguinte, competindo à D. Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se a respeito dessa possibilidade.

Nesse sentido, o seguinte julgado do TJ/SP:



*I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 6.011, de 17 de abril de 2017, do Município de Americana, que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, do Município de Americana, disponibilizar equipe de apoio profissional no momento da notícia aos pais, de recém-nascidos com suspeita diagnóstica ou diagnóstico de Síndrome de Down” (sic). II. Vício formal de inconstitucionalidade. Inocorrência. De origem parlamentar, a legislação impugnada não trata de matéria inserida no rol taxativo do artigo 24, §2º, da CE. Tema 917, STF. Precedentes deste Órgão Especial. III. Não constatada, igualmente, invasão das atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A lei analisada não disciplina a prática de ato de administração, limitando-se a instituir normas procedimentais no tocante à forma de comunicação aos genitores da criança nascida e diagnosticada com Síndrome de Down, em âmbito local, estabelecendo regras dotadas de abstração e generalidade no tocante à humanização da referida comunicação. Previsão, apenas, de instrumentos mínimos destinados a garantir sua exequibilidade e a eficácia de suas disposições. Constitui dever do Poder Executivo levar as determinações do diploma impugnado à concreção por meio de provisões especiais, com respaldo em seu poder regulamentar. Diversos precedentes deste Colegiado. Doutrina. IV. Ofensa ao artigo 25 da Constituição do Estado, por não indicação de dotação orçamentária para custeio dos gastos decorrentes da execução da norma. Inocorrência. Mera inexecuibilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. V. Artigo 5º, parte final. Inconstitucionalidade verificada. Ressalvada a posição pessoal desta Relatoria, de acordo com o entendimento consolidado neste*

*Órgão Especial, a fixação de prazo rígido para que o Poder Executivo regulamente determinada disposição legal representa indevida interferência do Poder Legislativo em seu típico juízo de conveniência e oportunidade. Violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 5º, da CE. Exclusão da expressão “no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação”. VI. Pedido julgado parcialmente procedente.*

(TJ/SP, ADI nº 2213905-30.2018.8.26.0000, j. 10.04.2019 – grifos acrescentados)

De se ressaltar, no entanto, que o STF firmou entendimento no sentido de que “A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou





Art. 3º A premiação de que trata este Decreto será atribuída a 14 (catorze) categorias diferentes:

- I - Reportagem publicada em jornal editado no Brasil;
- II - Reportagem publicada em revista editada no Brasil;
- III - Reportagem difundida por emissora de rádio;
- IV - Reportagem difundida por emissora de televisão (canais abertos e fechados);
- V - Reportagem escrita difundida pela internet;
- VI - Reportagem em formato vídeo difundida pela internet;
- VII - Reportagem em formato áudio difundida pela internet;
- VIII - Fotografia publicada em jornal, revista ou na mídia eletrônica;
- IX - Guia - impresso ou eletrônico - com indicações da gastronomia na Cidade de São Paulo;
- X - Programa de televisão especializado em gastronomia;
- XI - Revista de gastronomia, incluindo as publicadas por sindicatos e associações do setor;
- XII - Trabalho Acadêmico - trabalhos acadêmicos sobre o tema "Gastronomia na Cidade de São Paulo" elaborado por estudantes de cursos superiores de Turismo, Gastronomia, Hotelaria, Jornalismo, Rádio, TV e Internet;
- XIII - Aplicativo destinado a facilitar acesso a informações sobre Gastronomia na cidade de São Paulo;
- XIV - Projeto de Gastronomia Solidária desenvolvido por Chefe de Cozinha voltado para segurança alimentar da população carente de nutrição adequada.

Parágrafo único. Além dos vencedores nas categorias dispostas nos incisos I a XIV deste artigo, serão premiados, a critério da Comissão Julgadora, até 3 (três) destaques a estabelecimentos de gastronomia e/ou chefes de cozinha que tenham sido objeto das matérias inscritas no concurso.

Art. 4º Na categoria "fotografia", a foto vencedora poderá ser publicada em jornal, revista, ou outro meio de divulgação eletrônico, nacional ou estrangeiro, e será utilizada para ilustrar o material de divulgação da edição seguinte do prêmio.

Art. 5º A premiação será atribuída às reportagens, às revistas, à fotografia e trabalho acadêmico veiculados entre os dias 1º de outubro do ano anterior ao dia 30 de setembro do ano vigente do concurso.



Art. 6º Nas categorias "aplicativo" e "gastronomia solidária" os aplicativos e os projetos de gastronomia solidária deverão ter, respectivamente, sua disponibilização e suas ações iniciadas no mesmo período de que trata o art. 5º.

Art. 7º Não poderão participar do concurso instituído por este Decreto Legislativo funcionários e Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo, além de membros da Comissão Julgadora do Prêmio São Paulo: Capital Mundial da Gastronomia.

Art. 8º Os vencedores do concurso instituído por este Decreto Legislativo, em todas as suas categorias, farão jus a uma Salva de Prata e Menções Honrosas, quando a Comissão Julgadora assim o decidir; nos modelos adotados pela Câmara Municipal de São Paulo em reconhecimento público.

Art. 9º A concessão do Prêmio São Paulo: Capital Mundial da Gastronomia será anual, por meio de concurso promovido pela Câmara Municipal de São Paulo, e nos termos de seu Regulamento.

§ 1º O regulamento a que se refere este artigo deverá ser elaborado anualmente pelos membros da Comissão Extraordinária de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, do Lazer e da Gastronomia da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 2º Deverão compor o Corpo de Jurados, além dos membros da Comissão Extraordinária de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, do Lazer e da Gastronomia da Câmara Municipal de São Paulo, outros membros no número máximo de 10 (dez), escolhidos pela maioria absoluta da Comissão, entre pessoas atuantes do setor, excluídos todos os que direta ou indiretamente possam ter interesse na premiação.

Art. 10. A premiação dos vencedores dar-se-á em Sessão Solene a ser convocada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação e revoga o Decreto Legislativo nº 91, de 19 de dezembro de 2019.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,